



Autos nº : 201503671164
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Acusada : [REDACTED]
Imputação : Art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ofereceu denúncia em desfavor de [REDACTED], brasileira, divorciada, advogada, nascida aos 20/1/1959, filha de [REDACTED] e [REDACTED], natural Rio Verde/GO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que a imputada caluniou a vítima [REDACTED], funcionária pública, Juíza de Direito nesta Comarca, em razão de suas funções, por meio de palavra escrita, em petição protocolada no dia 15 de outubro de 2014, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ao final, pugna o órgão acusador pela procedência da pretensão punitiva, com a conseguinte condenação da ré pela prática do crime descrito no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

Despacho ordinatório à f. 5; petição às ff. 9/19; decisão às ff. 21/32; termo de declarações às ff. 59/60 e 72 e relatório final às ff. 82/83, todos dos autos de inquérito policial incluso.

A denúncia foi oferecida no dia 13/11/2015, oportunidade em que o representante ministerial ainda pugnou pelo arquivamento dos autos em relação ao delito descrito no art. 139, do Código Penal (ff. 2/3 e 89/89-verso).

Recebida a denúncia, foi determinado o arquivamento dos autos no que tange ao delito previsto no art. 139, do Código Penal, bem como determinada a citação da ré (ff. 91/94).



Devidamente citada (f. 193), a acusada apresentou resposta à acusação (ff. 195-verso/210).

Em seguida e averiguada a inexistência que quaisquer das causas previstas no art. 397 e seguintes do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento às ff. 212/213, a qual foi realizada com as formalidades legais em 20 de abril de 2018. Após, foi procedida a inquirição de 1 (um) informante arrolada pela defesa. Na sequência, a acusada foi interrogada (*gravação audiovisual* – f. 266). Encerrada a instrução, fora concedida vista dos autos aos sujeitos processuais para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais escritos (ff. 261/262).

Em fase de memoriais, o Ministério Público sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação da acusada pela prática do crime descrito no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal. Ao final o representante ministerial ainda requer o indeferimento do pedido de retratação apresentado em sede de audiência instrutória, salientando, para tanto, a inadmissibilidade da retratação em crimes de calúnia contra funcionário público no exercício da função (ff. 268/271).

Na mesma fase processual, a defesa pugna pela absolvição da ré, ao argumento de que a conduta perpetrada pela acusada é atípica, uma vez que não foi dada publicidade à petição supostamente caluniosa, inexistindo, ainda, a intenção de caluniar a vítima. Suscita, outrossim, que os fatos narrados na denúncia poderiam ser resolvidos com a aplicação do art. 78 do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado determinar que expressões ofensivas sejam riscadas (ff. 274/293).

Folha, informação e certidões de antecedentes criminais aportadas às ff. 96/99.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de quaisquer outras deliberações, analiso de imediato o pedido de retratação pleiteado pela defesa (ff. 261/262).



Pois bem. Em que pese a defesa tenha formalizado em sede de audiência instrutória pedido de retratação, consigno sem delongas que o pleito não merece prosperar.

Isso porque, apesar do Código Penal albergar a possibilidade de retratação em crimes contra a honra (art. 143, do CP¹), é inequívoco que sua aplicabilidade se restringe à ação penal privada, relativa aos crimes de calúnia e de difamação não envolvendo funcionário público.

Dito isso é importante salientar que a presente ação penal deflagrada pelo Ministério Público é condicionada à representação, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, condensada no verbete nº 714² da sua Súmula, uma vez que além da vida privada, busca-se, *in casu*, tutelar o prestígio da Administração Pública, motivo pelo qual não se admite a retratação.

Nesse sentido e com o intuito apenas de corroborar o que já foi esposado, colaciono o entendimento dos Tribunais acerca da inaplicabilidade do instituto da retratação em ações como a dos autos, especialmente quando se considera a natureza ação penal. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DO OFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA, DE RESTO, PARA DESDIZER AS OFENSAS.** MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. **Não exercido pela vítima da calúnia, funcionário público (juiz), o direito de propor queixa, conforme a súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, a ação penal é pública condicionada à representação e, sendo assim, não há possibilidade de o ofensor (denunciado) apresentar retratação.** Precedentes do STJ. 2. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, a retratação não está à altura das ofensas, conforme fixado no Tribunal de origem, conclusão indene ao crivo desta Corte, na via eleita, porque demanda revolvimento fático-probatório. 3. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC 153.588/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012) (grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSÃO

¹ O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

² É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.



TIDA COMO INJURIOSA. CLIMA POLÍTICO-ELEITORAL. EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. AUSÊNCIA DO ANIMUS INJURIANDI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A denúncia, concisa e objetiva, disse o que deveria dizer, descrevendo as expressões proferidas pelo apelante, que reputou ofensivas à honra da Promotora Eleitoral, o que não é negado pelo recorrente. Não fora isso, a peça cumpriu a sua finalidade, ensejando a devida compreensão e permitindo o processo e o exercício pleno da defesa, não procedendo a alegação de inépcia, menos ainda em nível de apelação. 2. "A representação, como condição de procedibilidade, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime". (HC 7.985/PB, 6ª Turma/STJ, julgado em 22/06/1999, DJ de 09/08/1999). 3. A imunidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da advocacia é relativa (art. 133/CF), e não acoberta ofensas pessoais ou imputações de crimes. **A retratação é incabível na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções.** 4. A caracterização do crime de calúnia exige que o fato seja qualificado como crime, o que não se dá na espécie, onde o "fato definido como crime", consistente na declaração de que a Promotora de Justiça estava "tendenciosa e a serviço de alguém", teria que ser inferido de uma afirmação genérica, que não indica qual seria o suposto delito cometido. 5. O elemento subjetivo do crime de injúria deve ser indubitoso e claramente intencional da parte do agente quanto à intenção de ofender, avaliada no contexto em que ocorreram as expressões e não de forma isolada. É indispensável, como professam os precedentes, uma aferição pragmática do elemento subjetivo à luz da prova dos autos. 6. A referência do apelante à Promotora de Justiça se deu num quadro de competição político-eleitoral. A Promotora, investida da função eleitoral, ao ter ciência de que determinado vereador estaria "doando" combustível à população, para participar de carreta eleitoral, deu-lhe voz de prisão pelo cometimento do crime eleitoral (compra de votos). 7. O apelante, representante legal da coligação que fazia a carreta, em entrevista a emissora de rádio, afirmou que a Promotora de Justiça estava com "síndrome de diarreia mental", mas o fez num clima eleitoral de ânimos exaltados e pouco racionais, circunstâncias que permitem concluir, num nível de razoabilidade, que, apesar da deselegância (para não dizer grosseria) da expressão, não teve a intenção deliberada de manifestar ofensa pessoal à representante do Ministério Público Eleitoral. 8. Provimento da apelação (TRF-1 – APC – 0005609-79.2012.4.01.32000, quarta turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 30/8/2016) (grifei).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DO OFENSOR. 1. Nos crimes de ação pública condicionada, a representação não precisa ser necessariamente expressa em peça formal, bastando a intenção inequívoca do ofendido, revelada em atos processuais, de que deseja a persecução penal. **2. A retratação nos crimes de calúnia e difamação, prevista no art. 143 - CP (arts. 520 e 521 - CPP), não incide nos crimes de ação penal pública condicionada, cuja persecução se inicia com denúncia (STJ - HC Nº 153.588/RJ).** 3. Denegação da ordem de habeas corpus (TRF-1 – HC – 006210880.2012.4.01.0000, quarta turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 15/10/2013) (grifei).

Com efeito, resta salientar que o pleito formulado pela defesa não encontra respaldo legal, motivo pelo qual não merece prosperar.

Feita as referidas considerações, observo que o feito teve curso



regular, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, ausentes nulidades ou causas de extinção da punibilidade a serem reconhecidas *ex officio*, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação movida pelo Ministério Público de Goiás em desfavor de [REDACTED], imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

O crime, sob a ótica analítica, é um fato típico, antijurídico e culpável. E, segundo Guilherme de Souza Nucci³:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).

O tipo, que possui uma face objetiva e outra subjetiva, possui os seguintes elementos: conduta, resultado, nexos causal, e, por fim, a tipicidade. Para a constatação destes, em primeiro lugar, mister a comprovação da existência da materialidade e da autoria delitivas.

2.1. Do tipo penal previsto no art. 138, do Código Penal.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pela petição de ff. 9/19; decisão de ff. 21/32; termo de declarações de ff. 59/60 e 72 e relatório final de ff. 82/83, todos dos autos de inquérito policial incluso, além do depoimento e interrogatório colhidos na fase judicial (*gravação audiovisual* – f. 266).

Quanto a **autoria do crime**, tenho que não pairam dúvidas de que a acusada [REDACTED] é a autora do crime em apuração, mormente quando se considera que o teor do documento aportado às ff. 9/19, foi redigido e assinado pela acusada.

Em sede de depoimento judicial, o **informante** [REDACTED] afirmou que é irmão da acusada; pontuou que a ré é advogada e o representava em um processo de execução de dívida no juízo cível; salientou que após a morte de seu

³ NUCCI, G. S. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.



genitor, a acusada passou por diversos problemas emocionais e de saúde (*gravação audiovisual* – f. 266).

A **acusada** [REDACTED], por sua vez, ouvida sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva; narrou que ao tempo dos fatos estava passando por diversos problemas emocionais; relatou que redigiu a petição protocolada no juízo cível, mas que não há no documento qualquer afirmação de cunho calunioso; verberou, por fim, que não teve intenção de caluniar a vítima (*gravação audiovisual* – f. 266).

No entanto, e apesar da acusada negar a prática do crime, entendo que a caracterização do delito de calúnia é incontestante nos autos. Isso porque, em que pese tenha alegado não tinha a intenção de macular a honra da vítima, o que se extrai da petição coligida às ff. 9/19 são palavras que transcendem o mero dissabor e a intenção de ver reformada a decisão que julgou ser contrária ao seu pleito.

É o que se extrai, aliás, de algumas das afirmações da ré em texto redigido às ff. 9/19, onde a acusada afirma que:

Eu não tenho o menor receio de escrever, mas **a nossa experiência profissional de longos anos nos leva a questionar os atos parciais que essa juíza vem adotando nestes autos e nos outros citados. Talvez interesse por ter parentesco com a parte contrária? Por ter o advogado falecido discutido com V. Exa. na Comarca de Paraúna?** (as razões eu conheço, tanto que, quando ele tomou conhecimento que esse Juíza tinha assumido a 1ª Vara, comentou que doravante seria muito difícil ganhar qualquer causa). Se assim for, **por qualquer razão que seja, que leve esse juízo a continuar a lesar o executado nos seus direitos, em atitude de abuso de poder e intolerância legal, que esse juízo se coloque como suspeito** e envie estes autos a outro juízo (...)" (f. 14) (*grifei*).

Com efeito, verifica-se que das afirmações acima explanadas, a acusada imputa à vítima o crime de abuso de autoridade e prevaricação, uma vez que estaria julgando processos de maneira parcial, em razão de algum interesse pessoal.

Nesse quadrante, observo que apesar de não ter sido colhida declaração da vítima, entendo que no caso dos autos restou evidenciado o crime de calúnia, robustamente comprovado pelos documentos coligidos aos autos, os quais destoam da versão exarada pela acusada [REDACTED], em sede de interrogatório (*gravação audiovisual* – f. 266).



Registre-se que não se olvida que a acusada, ao tempo dos fatos estivesse passando por problemas emocionais, mas também não se pode ignorar que tal fato não pode ser utilizado como imunidade para perpetração de delitos, devendo a acusada ser responsabilizada pelo excesso de suas manifestações.

Desta forma, reputo **comprovadas a materialidade e autoria delitivas**.

Quanto a **tipicidade**, o art. 138, do Código Penal possui a seguinte redação “*Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa*”.

Quanto ao tipo penal descrito no art. 138, imputado à acusada, Guilherme de Souza Nucci⁴ ensina que: “*caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando credibilidade de uma pessoa no seio social [...] Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a fato definido como crime*”.

Assim e a partir da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, verifica-se, em nível de juízo de certeza, que o tipo objetivo do art. 138, do Código Penal está aperfeiçoado. Com efeito, a acusada, no dia 15 de agosto de 2014, imputou falsamente à vítima [REDACTED], fato definido como crime.

Quanto ao **elemento subjetivo do tipo (dolo/culpa)**, ressalto que especial atenção deve ser despendida aqui, isso porque a defesa da acusada requereu, em sede de alegações finais, a absolvição da ré, ao argumento de que a acusada não tinha a intenção de caluniar a vítima.

Pois bem. De início é premente concordar com defesa quando se afirma que o crime de calúnia se aperfeiçoa com a verificação do dolo e o fim específico de imputar falsamente a alguém um fato definido como crime, sendo certo e sedimentado que o elemento subjetivo do crime de calúnia é o dolo de dano,

⁴ NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 715.



consubstanciado na vontade consciente de caluniar, imputando a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que o caluniado é inocente (*animus caluniandi*).

Não obstante a razão dada à defesa, deflui-se que a versão exarada em sede de interrogatório judicial e memoriais escritos (*gravação audiovisual* – f. 266 e ff. 274/293) destoam da verdade documental coligida aos autos, mormente quando se considera o teor e fervor das palavras empregadas pela ré na petição protocolada nos autos registrados sob o nº 9600933600 (ff. 9/19).

Desta forma, e com embargo da negativa da ré, vicejo que as provas em evidência formam um contexto probatório harmônico, coeso e uno, remetendo à conclusão de que a acusada praticou o fato narrado na denúncia.

Assim, refuto a tese da defesa quanto a ausência de dolo da acusada [REDACTED] que, registre-se, detém grau intelectual suficiente para compreender o sentido e extensão das palavras exaradas na petição por ela redigida, sendo relevante repisar que a acusada é inclusive advogada e, portanto, conhecedora do direito e de suas implicações.

Observa-se, outrossim, que a defesa ainda sustenta a descaracterização do crime de calúnia, ao argumento de que a ré não teria dado publicidade ao documento por ela redigido.

No entanto e com embargos das alegações esposadas, verifico que a petição redigida pela acusada foi protocolada e juntada nos autos registrado sob o nº 9600933600 (f. 9), sendo relevante memorar que os processos, salvo exceções albergadas pela lei, tramitam sob a égide do princípio da publicidade.

Ademais, ainda que não fosse o caso, tem-se que até mesmo os processos que tramitam sob sigilo de justiça são necessariamente manuseados por outros serventuários da justiça, o que por sua vez viabiliza a consumação do crime de calúnia, não havendo, portanto qualquer respaldo que ampare a tese ventilada pela defesa, motivo pelo qual não merece prosperar.

Por fim, consigno sem delongas que razão também não assiste à



defesa no que concerne a alegação de que a vítima poderia ter afastado a incidência do crime de calúnia com a aplicação do art. 78, do Código de Processo Civil⁵.

Isso porque, ainda que a vítima tivesse determinado outrora que as expressões ofensivas fossem riscadas, o crime já estaria consumado, devendo a autora ser responsabilizada, nos termos da legislação penal.

Ademais não se pode admitir que o autor do delito de calúnia possa se valer do texto apregoado na legislação processual civil para furtar-se da aplicação das penalidades advindas de suas ações, afirmando, para tanto, que a vítima poderia simplesmente determinar que as expressões ofensivas fossem riscadas, tentando eximir-se, assim, de qualquer responsabilidade criminal.

Diante disso e superada tais premissas, resta ponderar que a acusada com a intenção de caluniar (**conduta**), agrediu (**nexo causal**) a honra da vítima (**resultado**).

Com efeito, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo do agente, tenho que aperfeiçoado está o tipo penal previsto no art. 138, do Código Penal.

No que toca a **ilicitude**, leciona Francisco de Assis Toledo⁶, que: *“ilicitude é a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de modo a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”*.

Na sequência, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Perangeli⁷ trazem a definição de culpabilidade:

um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ter se motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

A ré é imputável, pois, quando da realização de sua conduta, contava

⁵ Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. § 1º Quando



com mais de 18 (dezoito) anos e, além disso, possuía capacidade de entender a ilicitude dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra. § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

6 TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 163.

7 ZAFFARONI, E. R.; PERANGELI, J. H.. **Manual de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: RT, 1997, p. 603.

Portanto, após verificar a inexistência de exculpantes, reputo aperfeiçoado o elemento culpabilidade do crime.

Presentes todos os elementos da figura típica, verifica-se que a conduta da acusada adequa-se à descrição do art. 138, do Código Penal, concretizado o tipo em questão.

2.2. Das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Da análise dos autos verifica-se que não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas no presente édito sentencial.

2.3. Das causas de aumento e diminuição de pena.

No presente caso é premente ponderar que o capítulo V, em que está descrito o crime imputado à acusada, prevê uma causa especial de aumento de pena albergada na redação normativa prevista no art. 141, II, do Código Penal, *in verbis*: “As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II - contra funcionário público, em razão de suas funções; [...]”.

Acerca do inciso II acima grafado, ainda explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci⁶:

Trata-se de um causa de aumento que leva em consideração o interesse maior da Administração. Do mesmo modo que se permite a exceção da verdade tanto no contexto da calúnia quanto no contexto da difamação (art. 139, parágrafo único, CP), a fim de se saber se o funcionário público praticou crime ou qualquer outro fato desabonador, pune-se, com maior rigor quem o ofenda, no *exercício das suas funções*, levemente.

Assim, diante da norma acima mencionada, resta memorar que a

⁶ NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 728/729.



vítima representante é Juíza de Direito, sendo, portanto, funcionária pública, a qual foi inegavelmente caluniada no exercício de sua função judicante pela acusada, motivo pelo qual entendo que a causa de aumento prevista no dispositivo legal acima grafado deve incidir em desfavor da ré.

2.4. Da caracterização de danos morais.

Pois bem. No que tange ao dano moral apregoado na legislação brasileira, sabe-se que este consubstancia-se na existência de lesão à bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como o nome, a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, que seja capaz de causar sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima

In casu, como bem salientado em linhas volvidas, que o crime de calúnia comprovadamente perpetrado pela acusada [REDACTED] atingiu inequivocamente a honra objetiva da vítima, a qual ficou sujeita à indubitável maculação de sua integridade íntima e reputação.

Isso porque da análise dos autos observa-se que a vítima é servidora pública, sendo Juíza de Direito na Comarca de Rio Verde, a qual, na condição de magistrada, detém o dever manter a sua imagem ilibada perante a sociedade, característica essa ameaçada pela conduta da sentenciada, que a despeito dos possíveis efeitos de suas ações, caluniou a mencionada vítima.

Além disso, não se pode olvidar que os atos ilícitos praticados pela ré caracterizam evidente abalo moral indenizável, haja vista tratar-se de dano moral *in re ipsa*, consoante uníssono e escorreito entendimento jurisprudencial (*Apelação Cível Nº 70041268335, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013; Apelação Cível Nº 70050734276, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/03/2014*).

Dito isto resta memorar que o art. 5º, X, da Constituição Federal é bastante claro ao prescrever que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".



Corroborando ainda o dever de indenizar, preveem os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, adiante grafados: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*". "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Com efeito, resta ponderar, no que toca à fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, que o art. 387 do Código de Processo Penal dispõe que: "*O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Ademais, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que "*A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é um verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória*" (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 27688-80.2014.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 31/05/2016, DJe 2055 de 27/06/2016).

Com efeito e por entender ser medida de lédima justiça e cumprimento dos comandos normativos acima grafados fixo, a título de indenização, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem suportados pela acusada [REDACTED], em razão da caracterização dos danos morais causados à vítima.

Ademais, ressalto que a importância fixada a título de danos morais respeita os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o valor fixado adequado para compensar o abalo moral sofrido pela vítima, que repisa-se, é Juíza de Direito e tem o dever de manter sua imagem e credibilidade ilibadas perante os jurisdicionados.

Por fim, consigno que sobre o valor fixado a título de danos morais deverá incidir correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da publicação da sentença (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), bem como juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (15/8/2014, data



em que a petição caluniosa foi protocolada), na forma das Súmulas nº 362⁷ e 54⁸ do Superior Tribunal de Justiça.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na denúncia, para **CONDENAR** a acusada [REDACTED] e submetê-la às sanções previstas no art. 138, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

Considerado o princípio da individualização da pena e o modelo trifásico de aplicação da sanção, consubstanciados nos arts. 5º, XLVI da Constituição da República e 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Para a fixação da pena-base, analiso as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal: **a) culpabilidade:** a conduta e o delito praticados pela acusada extrapolaram o que normalmente acontece no crime em questão, tendo em vista que praticado contra Juíza de Direito titular de unidade judiciária nesta Comarca. No entanto, para evitar a ocorrência de *bis in idem*, deixo de valorar negativamente a presente circunstância judicial, já que também caracteriza causa de aumento de pena (art. 141, II, do Código Penal); **b) antecedentes:** não são desfavoráveis, conforme certidões de ff. 96/99; **c) conduta social do agente:** não existem nos autos elementos para avaliação, razão pela qual deixo de valorá-la; **d) personalidade do agente:** como não há laudo psicossocial da acusada, inexistem elementos para a aferição de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorar a circunstância; **e) motivos do crime:** na hipótese, percebo que as causas que motivaram a agente são inerentes ao tipo penal; **f) circunstâncias do crime:** não devem ser valoradas negativamente, pois não excederam o que normalmente acontece nos delitos da modalidade em tela; **g) consequências do delito:** reputo que devem ser valoradas negativamente, visto que o crime praticado contra a honra de magistrado gera consequências que transcendem às consequências comuns ao tipo penal. Isso porque o crime praticado contra a honra de magistrado é capaz de macular a credibilidade e a imagem do Juiz perante os jurisdicionados. Não é demais

⁷ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁸ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



relembrar que aos Juízes é imposta a obrigação de manter no âmbito público e privado, a sua integridade social e profissional (art. 16 do Código de Ética da Magistratura)⁹. Desta forma, qualquer “denúncia” infundada, é capaz de abalar, irremediavelmente, a integridade pessoal e profissional do Juiz; **h) comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o desfecho do delito.

A pena prevista para o delito em questão é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa. Assim, ante a presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável a ser valorada nesta etapa, **fixo a pena-base em 8 (oito) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.**

Não verifico circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas, razão pela qual mantenho a pena em **8 (oito) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal (crime cometido contra a honra de funcionário público) **aumento a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 72 (setenta e dois) dias-multa**, a qual torno definitiva.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário vigente na época do fato. Assevero, todavia, que à época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida, nos termos do art. 49, § 2º do Código Penal.

Em cumprimento a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (Ofício-Circular 96/2015-SEC), determino o recolhimento do valor fixado para o pagamento da pena de multa, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Goiás – FUNPES/GO.

Na sequência, com amparo no art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal, observado o *quantum* de pena privativa de liberdade fixada e o fato de existir circunstâncias judiciais desfavoráveis **fixo o regime SEMI ABERTO para**

⁹ Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.



cumprimento da pena. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: *AgRg no HC 397022/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 30/8/2018; HC 95039, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe 6/5/2009.*

Denoto que a situação em tela torna cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a acusada preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, com observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, sendo, **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos vigente à época da audiência admonitória, direcionada à vítima [REDACTED].

Diante da substituição da pena privativa de liberdade, **resta prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena.**

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Fixo o valor mínimo de reparação dos danos (art. 387, IV do Código de Processo Penal) no *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados à vítima [REDACTED] (item 2.4).

Intimem-se pessoalmente da sentença a ré, o Ministério Público e a vítima.

Intime-se o defensor atuante no feito via Dje.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) oficie-se ao TRE/GO nos exatos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, art. 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

b) oficie-se o Instituto de Identificação – Divisão de Cadastro de Antecedentes – através da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de



Goiás, dando-lhe inteira ciência da presente sentença;

c) expeça-se guia de execução para cumprimento da pena, e;

d) procedam-se às comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Verde-GO, 6 de setembro de 2018.

Eduardo Alvares de Oliveira
Juiz de Direito